

Party, who reside in the territory of the other Party, shall be carried out upon the request of the competent institution, by the institution of the place of residence or by the liaison body, which may use the services of an institution designated by them.

2 — The competent institution shall, however, reserve the right to have the person entitled to benefits examined by a doctor of its choice.

Article 22

Determination of the degree of invalidity

In order to determine the degree of invalidity, the competent institutions of both Parties shall take into account the medical reports and the information of an administrative nature obtained by the competent institution of the other Party, reserving, however, the right to have the claimant examined by a doctor of its own choice.

Article 23

Reinstatement of the payment of benefits

After the suspension of a benefit granted under the legislation of a Party, when the person concerned recovers his right to the same benefit while residing in the territory of the other Party, the concerned competent institutions shall exchange information with the view to resume the payment of the said benefit.

Article 24

Payment of benefits

The cash benefits payable by the competent institutions of the Parties shall be paid directly to the person concerned, regardless of whether he resides in the territory of one or the other Party, without deduction of any amount incurred in the payment, which shall be borne by the competent institution responsible for the said payment.

Article 25

Life and civil status certification

The competent institutions of the Parties may ask the person concerned, directly or through the competent institution of the place of residence, for a life and civil status certificate, as well as other documents necessary to verify the right to or the maintenance of the benefits.

Article 26

Claims, declarations or appeals submitted in the Party other than the competent State (implementation of Article 25 of the Agreement)

For purposes of Article 25 of the Agreement, the competent authority, institution or jurisdictional body of the Party which has received the claim, declaration or appeal, shall forward it without delay to the concerned competent authority, institution or jurisdictional body of the other Party, indicating the date of receipt.

Article 27

Joint committee

The competent authorities of the Parties shall establish a technical joint committee that shall meet alternately in Portugal or in the Philippines, in order to:

a) Deliver reasoned opinions on questions concerning the interpretation and implementation of the Agreement and of this Arrangement;

b) Establish the model liaison forms provided for in this Arrangement, as well as the procedures necessary for the implementation of the Agreement and of this Arrangement; and

c) Deliver reasoned opinions on any question submitted for analysis by the competent authorities.

Article 28

Entry into effect

This Arrangement shall take effect from the date of entry into force of the Agreement and shall have the same duration as that of the latter.

Done in two copies at Lisbon this 14th day of September 2012 in the Portuguese and English languages, both texts being equally authoritative.

For the Competent Authority of the Portuguese Republic, *Luís Pedro Russo da Mota Soares*, Minister of Solidarity and Social Security.

For the Competent Authority of the Republic of the Philippines, *Emílio S. de Quiros, Jr.*, President of the Social Security System.

110989793

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 10/2018/M

Alteração da orgânica da Secretaria Regional de Educação

Pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2017/M, de 7 de novembro, que aprovou a nova estrutura orgânica do XII Governo Regional da Madeira, nos termos do n.º 6 do seu artigo 4.º, a Secretaria Regional de Educação assegura os meios indispensáveis ao funcionamento do Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo da Região Autónoma da Madeira, pelo que importa contemplar essa estrutura na sua orgânica.

Assim, nos termos do n.º 2 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2017/M, de 7 de novembro, da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 6 do artigo 231.º da Constituição da República Portuguesa, das alíneas *c*) e *d*) do artigo 69.º e do n.º 1 do artigo 70.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, e revisto pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, o Governo Regional da Madeira decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto regulamentar regional procede à alteração do Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2015/M, de 11 de novembro, alterado pelos Decretos Regulamenta-

res Regionais n.ºs 7/2016/M, de 5 de fevereiro, e 3/2018/M, de 2 de fevereiro.

Artigo 2.º

Alteração de artigo

O artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2018/M, de 2 de fevereiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1 — [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) O Centro de Arbitragem de Consumo da Região Autónoma da Madeira, serviço previsto no n.º 1 do artigo 1.º dos Estatutos do Instituto de Administração da Saúde e Assuntos Sociais, IP-RAM, aprovados pela Portaria n.º 178/2012, de 31 de dezembro, publicada no *JORAM*, 1.ª série, n.º 176, de 31 de dezembro.

2 — [...]

3 — A transição de serviços a que se refere as alíneas b) a e) do n.º 1 é acompanhada pela correspondente transição de pessoal, nos termos do despacho conjunto a que se refere o n.º 2 do artigo 15.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2017/M, de 7 de novembro.»

Artigo 3.º

Alteração de artigo

O artigo 3.º da orgânica da Secretaria Regional de Educação, aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2015/M, de 11 de novembro, alterado pelos Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 7/2016/M, de

5 de fevereiro, e 3/2018/M, de 2 de fevereiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 — [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) Assegurar os meios indispensáveis ao funcionamento do Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo da Região Autónoma da Madeira.

2 — [...]

3 — [...]]»

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma produz efeitos à data da entrada em vigor do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2018/M, de 2 de fevereiro.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 21 de junho de 2018.

O Presidente do Governo Regional, *Miguel Filipe Machado de Albuquerque*.

Assinado em 3 de julho de 2018.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.

111496877

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750